



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2024

RECORRENTE: IDEALINE COMERCIAL EIRELI, empresa estabelecida na Av. Jacob Macanhm, nº 311, Ap 04 – Centro – Pinhais, Estado do Paraná, Cep: 83.324-510 inscrita no CNPJ sob nº 06.331.320/0001-00.

RECORRIDA: BRUMED COMERCIO ATACADISTA E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ Nº 31.770.650/0001-40

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Forma escrita – A interposição do recurso deve fazer-se por escrito, mas nada impede que o interessado formule protesto verbal, por ocasião de sessões públicas. Esses protestos não se caracterizam como “recurso”. São manifestações de discordância, eventualmente indispensáveis para evitar o perecimento de direitos. O Pregoeiro poderá revisar seus próprios atos em atenção ao protesto, mantendo ou alterando o ato anterior.

O recurso foi apresentado de forma escrita, com a manifestação da intenção de recorrer, como consta em Ata.

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa, devidamente qualificada nos autos, em fase do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Federal nº 14.133.



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeitura.pequi@hotmail.com


Felipe dos Santos Leite
OAB/MG 212.137



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Fundamentação – A recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

In casu, a recorrente apresentou recurso escrito, de forma a fundamentar suas peças recursais, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

Pedido de nova decisão – A recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

A recorrente manifestou o pedido de nova decisão.

Diante disso, está claro que o recurso preenche todos os requisitos necessários e essenciais para suas admissibilidades, mas se assim não fosse, vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

No presente caso, a recorrente apresentou a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal, mesmo que antiga, para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão.



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com



Felipe dos Santos Leite
OAB/MG 212.137



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e tramite do respectivo recurso administrativo interposto.

Diante do que acima fora declinado, passamos ao exame das peças da RECORRENTE e da RECORRIDA.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

III.1 DA RECORRENTE: IDEALINE COMERCIAL EIRELI.

Aduz a recorrente, que a empresa recorrida possui uma sanção em seu nome, extraído do portal de transparência.

Sem mais delongas, juntou print da sanção no portal da transparência.

Requer a recorrente:

a) A desclassificação da empresa BRUMED COMERCIO ATACADISTA E MANUTENCAODE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ Nº 31.770.650/0001-40 para os LOTES 04 (Autoclave de mesa 75 litros 220 v.) e LOTE 06 (Autoclave Digital 30 litros); por possuir www.idealine.com.br SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Em síntese, é o que importa.

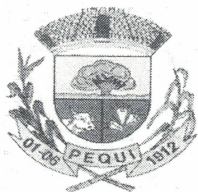
IV - DA CONTRARRAZAO DA RECORRIDA



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabineteprefeiturapequi@hotmail.com



Felipe dos Santos Leite
OAB/MG 212.137



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

IV.I - BRUMED COMERCIO ATACADISTA E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

No âmbito do processo administrativo, foi concedida à parte recorrida a oportunidade de apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Tal procedimento é uma garantia fundamental para assegurar o contraditório e a ampla defesa, pilares do devido processo legal.

Entretanto, decorrido o prazo estabelecido para a apresentação das contrarrazões, constatou-se que a recorrida optou por não exercer seu direito de se manifestar sobre o recurso administrativo interposto contra ela.

V - ANÁLISE E JULGAMENTO

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade das peças encaminhadas para análise, passando abaixo a analisar seu **MÉRITO**.

Cumprе ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe:

Lei 14.133/21 (...) Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabineteprefeiturapequi@hotmail.com


Felipe dos Santos Leite
OAB/MG 212.137



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado.

Segundo a nova lei de licitações, não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada ou impedida de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta.

O instituto jurídico do impedimento tem por núcleo conceitual a isenção ou imparcialidade do sujeito, seja esta pessoa física ou jurídica que pretenda servir à Administração Pública mediante vínculo contratual. Se o sujeito tem comprometida a sua imparcialidade para bem desempenhar a função, deve ser impedido de fazê-lo. Há diplomas que contemplam sanções que podem ser aplicadas a pessoas físicas e jurídicas, cujos efeitos impedem-nas de participar de licitações e contratar com o Poder Público. Confirmam-se:

Lei nº 4.4.133/2021

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabineteprefeiturapequi@hotmail.com


Felipe dos Santos Leite
OAB/MG 212.137



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

A existência de sanção aplicada, proibitiva de participação em licitação e de contratar com a Administração Pública, não constitui requisito de habilitação. A consequência, quando verificada a existência de sanção da espécie, mediante consulta a sistemas oficiais de registros de penalidades, é a sumária exclusão do licitante do certame, por ausência de condição legal de participação, por isto que os atos convocatórios de licitação devem dispor a respeito da exclusão de licitantes nessa condição.

VI - DA DECISÃO

Posto isto, sem nada mais a evocar, conheço do recurso interpostos pela empresa **IDEALINE COMERCIAL EIRELI**, para no mérito **DAR PROVIMENTO**, mudando a decisão de habilitação e classificação da recorrida **BRUMED COMERCIO ATACADISTA E**



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabineteprefeiturapequi@hotmail.com



Felipe dos Santos Leite
OAB/MG 212.137



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA com base nos argumentos expostos.

É o Parecer.

Pequi – MG, 10 de maio de 2024.

TÚLIO BARBOSA CÁRIA

OAB – MG 188.659

FELIPE DOS SANTOS LEITE

OAB/MG 212.137



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabineteprefeiturapequi@hotmail.com